



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.001307/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.370 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente LUIZ GONZAGA MAIA SOUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO.
MÉRITO DO RECURSO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais questões apresentados no Recurso Voluntário.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, intempestiva a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 35 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento, de fls. 35 a 39, referente ao ano-calendário 2005 (DIRPF/2006), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário constituído de IRPF Suplementar (R\$ 5.677,78) e multa de ofício (R\$4.258,33) que, com juros de mora calculados até 27/02/2009, totaliza o valor de R\$11.876,20 (fl.35).

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Uniodonto do ABC Cooperativa Odontológica, CNPJ 53.864.922/0001-03, por dependente do contribuinte com CPF 949.567.588-04, no valor de R\$ 30.727,25, com retenção de imposto de renda sobre os rendimentos omitidos de R\$1.234,14 (fl.37).

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 09/03/2009 (fl.41), o contribuinte apresentou impugnação, de fls. 02 a 11, em 09/06/2009 (fl.02), intempestivamente (fl.43), alegando, em preliminar, que:

1) o impugnante mudou-se de sua antiga residência, localizada no endereço informado na notificação de lançamento, em dezembro de 2008; que a notificação foi entregue naquele endereço, em 09/03/2009, motivo pelo qual não foi recebida pelo impugnante; que o impugnante somente tomou conhecimento do lançamento ao tentar obter, sem sucesso, uma certidão negativa de débitos federais; que quando foi à agência da RFB em Santo André é que foi informado da irregularidade em sua declaração;

3) soube ainda, naquela oportunidade, que a notificação de lançamento havia sido recebida em seu antigo endereço, por uma pessoa desconhecida, de nome Washington, que assinou o Aviso de Recebimento; que soube que o prazo para impugnação já havia se esgotado e que, por isso, restava-lhe apenas pagar o tributo, ainda que lançado com base em um fato gerador inexistente;

4) o impugnante viu-se devedor do montante de R\$ 11.876,20 e impedido de obter uma certidão do Estado, por simples erro no preenchimento de um documento;

5) considera nula a intimação, visto que somente tomou conhecimento do lançamento ao comparecer à agência da RFB, pois não recebeu a notificação, remetida ao seu antigo endereço residencial e assinada por pessoa desconhecida; que a intimação não foi recebida pelo impugnante, o que significa dizer que a intimação não atingiu seu objetivo, não foi profícua;

6) a correta interpretação do Decreto nº 70.235/72, à luz dos princípios da Constituição de 1988, é no sentido de que quando resultar improfícua a intimação, esta não pode ser simplesmente presumida pelo Fisco, sem que antes se adote as providências mínimas para tentar efetivá-la; que o Decreto nº 70.235/72, no § 1º do art. 23, determina que a intimação seja realizada por edital quando esta resultar improfícua, providência que não foi tomada no caso presente;

7) não se está a ignorar o fato que artigo 30 do Decreto nº 3.000/1999 impõe ao contribuinte o dever de comunicar a mudança de sua residência ao Fisco no prazo de trinta dias; que, contudo, o seu mero descumprimento não permite supor renúncia do contribuinte ao direito ao contraditório, mesmo porque este é um direito irrenunciável,

uma garantia individual fundamental; que é de notar ainda, que o referido artigo 30 do Decreto nº 3.000/1999, em seu parágrafo único, estabelece que a comunicação da mudança pode ser feita quando da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, o que foi feito pelo impugnante em sua declaração de 2009;

8) tivesse a notificação sido expedida pelo Fisco dois meses antes ou reiterada dois meses após a data de sua expedição o inconveniente de seu não recebimento pelo impugnante teria sido evitado; explica que a notificação foi expedida em fevereiro de 2009; dois meses antes, em dezembro de 2008, o impugnante ainda não havia se mudado e certamente receberia a notificação; dois meses após, em abril de 2009, o impugnante já haveria entregue sua declaração de ajuste de 2009, da qual constaria (como de fato constou) seu novo endereço;

9) mesmo verificando que a notificação não havia sido recebida pelo Impugnante, mas por um tal Washington, o fisco não se deu ao trabalho de verificar em seus sistemas se o impugnante havia informado um novo endereço em sua declaração de 2009; portanto, a notificação de lançamento é nula de pleno direito;

10) mesmo que assim não fosse, considerando que o fundamento da presente impugnação constitui a inexistência de fato gerador, posto que o lançamento foi feito com base em erro de fato na declaração, não há que se falar em preclusão.

E, quanto à questão de mérito do litígio, alega que:

11) cometeu um erro em sua declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, ao incluir sua esposa, Maria Salafia Voltatoni Maia Souto, entre os seus dependentes; que o impugnante jamais teve a intenção de omitir seus rendimentos sujeitos à tributação; tanto que a esposa do impugnante apresentou declaração de imposto de renda no exercício de 2006 (fls. 25 a 29); que estamos diante de um evidente erro de fato no preenchimento da declaração; que esperava que, na revisão de ofício da sua declaração, sua esposa fosse excluída de seu quadro de dependentes, visto que ela apresentou declaração em separado; que, ao contrário, o fisco retificou a declaração do impugnante para integrar aos seus rendimentos o de sua esposa e sobre ele fazer incidir (novamente) imposto e a respectiva multa;

12) a exigência tributária, por se basear no princípio da legalidade, não pode prevalecer quando comprovado que inexistente o fato gerador; que é exatamente esta a situação presente: o impugnante não auferiu a renda sobre a qual incidiria o imposto supostamente devido; que os rendimentos considerados omitidos foram auferidos pela Sra. Marisa Salafia Voltatoni Maia Souto, esposa do Impugnante, conforme informado na declaração dela;

13) que o Fisco erra, onde erra, duas vezes: obteve a informação do rendimento auferido pela esposa do impugnante na própria declaração por ela apresentada, sendo de seu conhecimento, portanto, que sobre este rendimento já incidiu o imposto de renda; que pelo fato de o Impugnante haver, por equívoco, incluído a esposa entre os dependentes informados em sua declaração, o Fisco concluiu que sobre o mesmo fato gerador, sobre a mesma renda, deveria novamente incidir imposto de renda, em claro *bis in idem*;

14) deveria o Fisco, diante da situação narrada, simplesmente retificar de ofício a declaração para excluir a esposa do campo de dependentes da declaração; que o Código Tributário Nacional é expresso nesse sentido; que em seu art. 147, § 2º, impõe à autoridade administrativa o dever de retificar de ofício os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame; que o Fisco, ao deparar-se com duas alternativas possíveis, uma correta e outra rentável, prefere sempre a segunda, ainda que isto implique em enriquecimento sem causa;

15) não há qualquer possibilidade de ser mantido o lançamento impugnado, posto que pretende fazer incidir tributo sobre fato gerador inexistente; que tampouco pode subsistir a multa imposta ao Impugnante; que o Judiciário já de longa data vem afirmando que a regra do art. 136 do Código Tributário Nacional deve ser interpretada em consonância com o art. 112, III, do mesmo diploma; que a imposição de multa feita na notificação de lançamento não encontra guarida no ordenamento jurídico; que o erro

cometido pelo impugnante foi ratificado pelo Fisco, que em vez de corrigi-lo de ofício, diante de sua evidente ocorrência e da inexistência de fato gerador, sobre ele fez incidir tributação;

16) requer que seja reconhecida a nulidade de sua intimação, com a consequente apreciação desta Impugnação, e no mérito seja reconhecida a insubsistência do lançamento, para o fim de cancelar o débito fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às demais alegações de defesa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2013 (e-fls. 61), o sujeito passivo interpôs, em 26/09/2013 (e-fls. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser apreciado.

O litígio recai sobre apreciação da tempestividade da impugnação.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação em relação à **tempestividade da peça de defesa**, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão**:

...

A questão preliminar a ser discutida nestes autos reside na tempestividade da apresentação da impugnação. Para tanto, reproduzem-se a seguir, os artigos do Decreto 70.235/1972 que disciplinam a matéria.

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Por sua vez, estabelece o art. 23:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – (...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

No que concerne ao domicílio tributário, dispõe o inciso I do §4º do mesmo artigo 23, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, que:

“§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;”

E dispõe ainda o art. 30 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/1999), com fundamento no art. 195 do Decreto-Lei nº 5.844/1943, que é dever do sujeito passivo informar corretamente o seu domicílio tributário à Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

“Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.”

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos nele contidos corroboram a observação feita pela autoridade preparadora no despacho de fl.43, de que a impugnação é intempestiva.

Consta dos autos o Aviso de Recebimento (AR), na fl. 41, mostrando que a notificação em questão foi entregue no domicílio tributário do contribuinte constante dos arquivos da RFB quando da lavratura da presente notificação, em **25/02/2009**: Rua Bernardo Guimarães, 51, apto 31 – Vila Guarara – Santo André – CEP 09132-000 (fl.44/45).

...

Assim, **uma vez expirado o prazo legal de até trinta dias para instauração do contraditório, a defesa apresentada não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo.** Por essa razão, o mérito das alegações porventura nelas veiculadas não comporta julgamento de primeira instância, ...: (ora grifado)

...

Uma vez que a impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, não há que ser provido o Recurso Voluntário, por perempto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

